



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10783/007.959/89-74

AAP

Sessão de 25 de março de 1994

ACORDÃO Nº CSRF/01.01.662

Recurso nº: RP/106-0.226

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ESTANISLAU KOSKA STEIN

IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. São tributáveis os valores percebidos a títulos de telefone, telex, correspondência e outras do mesmo gênero, que não se confundem com ajuda de custo, e, mesmo ainda, com a parte variável dos subsídios, como os definem o artigo 3º e seus §§ da Carta Magna, de vez que não figuram como rendimentos não tributáveis no artigo 22 do RIR/80 ou em qualquer outra legislação que as especifiquem como tal.

Incabível, neste caso, a utilização da IN 004/80 e do Parecer Normativo CST 002/80, uma vez que a fonte pagadora não assumiu o ônus do imposto.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Wilfrido Augusto Marques, Victor Luis de Salles Freire, Jackson Schneider, Dicler de Assunção e Luiz Alberto Cava Maceira, que lhe negavam provimento.

Acórdão nº CSRF/01.01.662

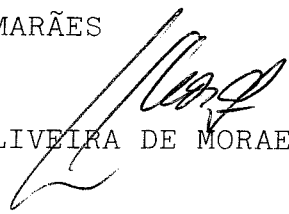
Sala das Sessões (DF), em 25 de março de 1994.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sebastião Rodrigues Cabral, KASUKI SHIOBARA (Suplente convocado), Waldevan Alves de Oliveira, Cândido Rodrigues Neuber, Leila Maria Sherrer Leitão, Carlos Walberto Chaves Rosas, Celi Depine Mariz Delduque, Rafael Garcia Calderon Barranco e Jackson Guedes Ferreira. Ausente justificadamente o Conselheiros Afonso Celso Mattos Lourenço.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783/007.959/89-74

RECURSO Nº: RP/Nº 106-0.226

ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.662

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEXTA CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

R E L A T Ó R I O

A FAZENDA NACIONAL, por seu Procurador junto à Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, pleiteando a reforma do Acórdão nº 106-3.754, de 28/08/91, prolatado no julgamento do recurso voluntário nº 65.088, interposto pelo contribuinte - Pessoa Física. ESTANISLAU KOSKA STEIN.

O Acórdão recorrido está assim ementado:

"NORMAS GERAIS - COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO - IMPOSTO NÃO RETIDO PELA FONTE PAGADORA - O valor sujeito a incidência do imposto de renda, consignado como não tributável no comprovante de rendimentos pagos, deve ser considerado como líquido e reajustado de acordo com a fórmula aprovada pela IN/SRF nº 04/80, para apurar o rendimento bruto, compensando-se o imposto de renda na fonte, ainda que não retido, com o devido na declaração (PN/CST nº 02/80."

A discussão que envolve o presente recurso diz respeito à possibilidade do contribuinte - Pessoa Física -, que teve

Acórdão nº CSRF/01-01.662

rendimentos provenientes de "ajuda de transporte e de moradia, e ajuda para despesas com telefone e correspondência" (fls. 4) aplicar a tais rendimentos a forma de cálculo do imposto disposta na IN/SRF nº 004/80 e PN/CSF nº 02/80.

Entendeu a Câmara recorrida, por maioria de voto, em reconhecer o direito do contribuinte de compensar na declaração de rendimentos, como se retido fosse, o imposto de renda de responsabilidade da fonte pagadora, tributando-se como rendimento bruto o valor reajustado de acordo com a IN/SRF nº 004/80.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional insurge-se contra esse entendimento e apresenta, como "Razões de Recurso" para reformar o Acórdão recorrido, a declaração de voto divergente do ilustre Conselheiro Mário Albertino Nunes, formulado em julgamento, pela Sexta Câmara, de matéria idêntica. A referida divergência, concentra seus argumentos, no seguinte:

- a) Tanto a IN/SRF 004/80, quanto o PN/CST 02/80 e, também o Art. 577 do RIR/80, exigem que, para serem aplicados, tenha havido a anuência da fonte pagadora, e, in casu, é sabido que não existiu qualquer tipo de acordo nesse sentido, entre as partes envolvidas.
- b) Não cabe, aqui, a aplicação da prática induzida pelo Acórdão - CSRF nº 01-048/81, que só se justifica quando a fonte pagadora estiver sujeita a recolher o imposto retido ao Tesouro Nacional.
- c) Entende, em conclusão, que ao caso deve-se aplicar o disposto no art. 29 do RIR/80, que manda classi-



Acórdão nº CSRF/01-01.662

ficar na cédula "C" os rendimentos do trabalho assalariado, podendo o contribuinte compensar, com o imposto devido, o imposto retido na fonte.

O recurso especial foi admitido pelo Presidente da Câmara recorrida através do despacho de fls. 66.

Intimado, o contribuinte não apresentou recurso nem contra-razões.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly "J. S.", is written over a circular official stamp. The signature is in dark ink and appears to be a cursive or stylized script.

Acórdão nº CSRF/01-01.662

V O T O

Conselheiro JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, Relator:

O recurso especial interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional reúne as condições legais de admissibilidade o que já foi reconhecido e declarado pelo então Presidente da Câmara recorrida (fls. 66).

A inconformidade manifestada no recurso especial está voltada para o provimento parcial ao recurso voluntário do sujeito passivo, no tocante à conclusão dada no Acórdão recorrido, que previu a aplicação, no cálculo do imposto, da fórmula prevista na IN/SRF 004/80, PN/CST 02/80 e Art. 577 do RIR/80, verbis:

"Art. 577. Quanto a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiado, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o tributo."

Cumprе registrar que o assunto em análise, por diversas vezes foi submetido à apreciação desta Câmara Superior, a qual, reiteradamente, tem decidido que, em casos como o dos autos, "é incabível o reajustamento da base de cálculo do rendimento e a consequente compensação do Imposto de Renda que deixou de ser retido na fonte".

A esse entendimento me alinho, porque o citado Art. 577, bem como a IN/SRF 004/80 e o PN/CST 02/80, são aplicáveis apenas aos casos em que a fonte pagadora assume o ônus do imposto devido pelo beneficiário. No presente caso verifica-se a falta de re-



Acórdão nº CSRF/01-01.662

colhimento do imposto de renda, pela fonte pagadora, sem, contudo, assumir tal ônus.

Por considerar bem fundamentado e aplicável ao presente caso, peço vênica ao ilustre ex-Conselheiro, Dr. IRINEU SIMIANER, para transcrever parte do voto de sua lavra, constante do Acórdão/CSRF - nº 01-0138. (sessão de 20/11/92):

"É de elemental conclusão que o dispositivo transcrito (art. 577 do RIR/80) exige que tenha havido a anuência da fonte pagadora, situação que se apresenta em diversos casos de prestação de serviços e pagamentos de fretes, em que o acordo é contratualmente previsto.

In casu, é sabido que inexistiu qualquer tipo de acordo nesse sentido entre as partes envolvidas. Pelo contrário, a Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo efetivou a retenção na fonte sobre parte dos rendimentos de seus parlamentares que entendia ser tributável, considerando os demais como não tributáveis.

É incontestável, portanto, que a fonte somente poderá assumir o ônus do imposto quando o beneficiado não se identifique, o que não acontece quando o pagamento é feito a beneficiários identificados, como no caso de pagamento de salários aos Parlamentares, pela Câmara Legislativa do Estado do Espírito Santo (caso dos autos), pelo simples fato de ficarem referidos beneficiários obrigados a incluir na cédula correspondente os valores recebidos a tais títulos, representando assim, a antecipação, um recolhimento provisório do que vier a ser devido na declaração anual de rendimentos. Aí não se há de cogitar de reajustamento da base de cálculo, nem tampouco na compensação de imposto prevista pela IN/SRF/04/08, por ausência de disposição expressa de lei."

Por estes argumentos, e por tudo mais que dos autos consta, entendo procedente a inconformidade manifestada pela Pro-



Acórdão nº CSRF/01-01.662

curadoria da Fazenda Nacional. Entendo, também, que ao caso se aplica o disposto no art. 29 do RIR/80, que manda classificar na cédula "C", como rendimento do trabalho assalariado, "todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos e funções, e, também, quaisquer proventos ou vantagens pagos sob qualquer título e forma contratual, pelos cofres públicos federais, estaduais ou municipais ..."

Assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional.

Brasília-DF, em 25 de março de 1994.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES - RELATOR

